



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005439-88.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado ENDOLIVE CLÍNICA MÉDICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005439-88.2024.8.26.0048

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Apelada : ENDOLIVE CLÍNICA MÉDICA LTDA

VOTO Nº 51710

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RÉ QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RETIRADA DE COMENTÁRIO NEGATIVO NA PÁGINA DA AUTORA, NO SITE ELETRÔNICO DA RÉ - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE RACISMO ARQUIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO COMENTÁRIO NEGATIVO - AÇÃO PROCEDENTE – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Endolive Clínica Médica Ltda contra Google Brasil Internet Ltda., que a respeitável sentença de fls. 283/294, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedente, condenando a ré a promover a exclusão do comentário realizado por terceiro na página da autora, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$ 1.000,00.

Recorre a parte-apelante, alegando, em suma, que as informações constantes da plataforma são dados já existentes na internet e inseridos por usuários, portanto, de responsabilidade exclusiva de terceiros. Afirma que a ferramenta desenvolvida

apenas possibilita que os usuários externem sua opinião, o que por si só não constitui ilícito, não sendo possível alçar o provedor como responsável pelos comentários de terceiros. Insiste que é parte ilegítima para responder a demanda, que deveria ter sido proposta unicamente contra quem efetivamente realizou o comentário supostamente ofensivo indicado pela apelada. Sustenta que inexistente qualquer comprovação de que o conteúdo ultrapassou o limite regular da liberdade de expressão, devendo prevalecer o direito à crítica, em virtude do nítido caráter relevante à sociedade, sendo que a plataforma conta inclusive com direito de resposta ao comentário, que pode ser exercido pela apelada. Argumenta que o conteúdo do texto reveste-se de *animus narrandi*, representando regular exercício de direito de opinar quanto a um episódio envolvendo a conduta da recorrida. Assevera que a procedência do pedido privilegia exclusivamente interesse particular da apelada, impedindo que usuários exerçam seu direito de crítica. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que o recurso é intempestivo. Diz, ainda, que apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que detém a administração e o controle da plataforma na qual o conteúdo ofensivo foi publicado e que a liberdade de expressão e

o direito de crítica não são absolutos e devem ser ponderados em face de outros direitos fundamentais, como o direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa jurídica.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade do recurso deve ser rejeitada, tendo em vista a suspensão de prazo no período de 22 à 26/11/2024, conforme Comunicado Conjunto nº 913/2024 (DJe 04/12/2024, pág. 02).

Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, pois a pretensão da autora é de exclusão de comentários efetuados em sítio eletrônico controlado pela ré, sendo que a responsabilidade da apelante em realizar referida exclusão refere-se ao mérito da ação.

Rejeitadas, pois, as preliminares, no mérito, de início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a

apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irrisignação da parte-apelante o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 283/294:

“[...] Com efeito, não se desconhece a proteção constitucional alusiva ao direito à liberdade de manifestação, tanto quanto a liberdade de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme expressamente consagrado na dicção do art. 5º, IV e IX, da CRFB/1988.

Não obstante, é de sabença, outrossim, consoante dispõe a Carta Magna, que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Partindo-se, pois, das referidas premissas, a exegese dos primados constitucionais em destaque não deixam dúvidas de que entre tais vetores não há relação qualquer de estanqueidade; pelo contrário, o convívio

harmonioso dos princípios constitucionais decantam axiologia impregnada de convergência e sistematicidade derivada da conjuntura normativa que caracteriza a própria ordem constitucional.

Ou seja, diante de aparente conflito entre normas de índole constitucional, deve o Estado-Juiz agir de modo prospectivo-concretizador, apto a solucionar adequadamente a crise de prevalência tópica ao caso posto sob sua apreciação, de modo a preservar e ratificar a unicidade da ordem jurídico-constitucional.[...] Nessa ordem de ideias, tem-se que o viés limitador do direito constitucional à liberdade de expressão e direito à informação pública encontra na violação ao direito à honra e imagem, igualmente constitucionais, seu elemento legítimo a obstar os primeiros, tanto que o constituinte assim expressamente o fez, conforme se extrai da leitura do já citado art. 220, §1º, do Texto Maior.

Sob tais preceitos, aliás, o legislador ordinário, ao estabelecer o Marco Civil da Internet, corporificado na dicção da Lei nº 12.965/2014, muito embora tenha estabelecido, a priori, a ausência de responsabilidade civil do provedor de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18), não contornou a referida eximente apriorística com aspectos de inflexão, tanto que no art. 19 do referido texto legal enunciou não só a possibilidade de se determinar a supressão de ato tido por violador a outros direitos fundamentais, mediante ordem judicial específica, como também previu a responsabilidade civil do provedor caso descumpra a ordem judicial de exclusão do conteúdo reputado como ofensivo.

Subsumindo-se o fato à norma, pois, tem-se que o comentário contido na postagem mencionada pela parte autora (fl. 3), vai muito além da mera crítica à parte autora, no âmbito de sua atuação no mercado de

consumo, vinculando até mesmo a conduta negativa de sua preposta à própria imagem da clínica, sic:"[...] a humilhação foi feita pela atendente. Como dizemos, o cartão de visitas da Clínica", imputando à preposta da autora, ao fim e ao cabo, a prática de ato criminoso (injúria racista) que, como visto no bojo do inquérito de fls. 18/128, resultou até mesmo no seu arquivamento (fl. 128, em especial).

Como é de sobranceira conclusão, pois, ao contrário da antítese ofertada pela ré, nada de utilidade pública há na postagem hostilizada pela parte autora, revelando, a bem da verdade, denúncia de prática conduta delitiva que sequer fora imputável à autora, tendo apenas figurado como averiguada a sua preposta.

Daí porque nada justifica a manutenção do comentário negativo denunciado que, frise-se, não ostentando qualquer relação de crítica comercial legítima a justificar sua manutenção, comporta de outro lado aptidão suficiente a violar indevidamente a honra objetiva e a imagem da autora, o que não pode persistir.[...]"

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que embora se reconheça que a ré não tenha responsabilidade pelo conteúdo inserido no *site*, não apenas porque tal prática implicaria em censura prévia, mas também pelo vasto volume de dados, que inviabiliza tal filtro, certo é que uma vez constatada a impertinência do comentário, deve a ré excluir seu conteúdo, ressaltando-se que o inquérito que apurava a prática de racismo pela preposta da autora foi arquivado, inexistindo, portanto, interesse público a justificar a

permanência do comentário em questão.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação do dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a

saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável*”

quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela apelante para R\$1.200,00.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator